



AO

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
– CBMDF**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2020
PROCESSO Nº 00053-00038695/2020-93**

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 24, do Decreto nº 10.024/19, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **29/07/2020**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 28/07/2020, segundo dia útil sendo 27/07/2020** e como **terceiro dia útil sendo 24/07/2020**.



Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **24/07/2020** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. **Contratação de empresa para execução de serviço comum de telefonia móvel e serviço de dados em modems, como solução corporativa de conectividade sem fio, na área de registro do Distrito Federal, para acesso à internet, correio eletrônico, mensagens de texto, por meio de aparelhos móveis fornecidos em comodato, que assegurem comunicação fim a fim entre aparelho e o servidor central e serviços de telefonia, nas modalidades SMP (Sistema Móvel**



Pessoal), para comunicação de voz e dados, via rede móvel, com tecnologia digital. Devendo ser oferecidas as facilidades de *roaming* nacional e internacional, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL – CBMDF**, por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 – DO PRAZO PARA ENVIO E PAGAMENTO DAS FATURAS

25.3. O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, desde que o documento de cobrança esteja em condições de liquidação de pagamento.

Do T.R.:

16.1. O pagamento será feito de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada em até 30 (trinta) dias a contar de sua apresentação, devidamente atestada pelo Executor de Contrato/Executor da Nota de Empenho, devidamente nomeado pelo CBMDF.

8.46. A Nota Fiscal dos serviços prestados, ou um espelho com a especificação do que será cobrado, deverá ser remediada ou disponibilizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos em relação à data do seu vencimento para que o Gestor do Contrato possa realizar sua verificação e, não havendo problemas, o aceite.

Cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.



O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Ainda, a **CLARO** disponibiliza outras ferramentas de acesso às faturas tais como: o serviço de conta *on line* - disponível a qualquer tempo que o usuário queira acessar - através do **CLARO On Line** as faturas ficam disponíveis com uma antecedência de cerca de 10 (dez) dias antes do vencimento, também pode-se solicitar a segunda via de faturamento ao GSINC através do *860, do e-mail gsincgov@claro.com.br.

Ressaltamos, que todos esses demais meios de acesso às faturas serão de amplo conhecimento dos nossos clientes. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

2 – DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E INÍCIO DOS SERVIÇOS

10.1. O serviço deverá ter o início de sua prestação em 15 (quinze) dias corridos a contar da data da assinatura do contrato.

10.2. A entrega dos chips e aparelhos deverá ser efetuada em até 15 (quinze) dias corridos da assinatura do contrato. O backup de 10% tanto de chips como de aparelhos deve ser entregue na mesma ocasião. O cálculo dos 10% será arredondado para baixo, independente da categoria do aparelho.

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para iniciar a prestação dos serviços de ao menos 30 (trinta) dias.



Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz **“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹”**.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário **“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)**

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

3 – DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APARELHOS DE BACKUP

10.2. A entrega dos chips e aparelhos deverá ser efetuada em até 15 (quinze) dias corridos da assinatura do contrato. O backup de 10% tanto de chips como de aparelhos deve ser entregue na mesma ocasião. O cálculo dos 10% será arredondado para baixo, independente da categoria do aparelho.

¹ Giovana Harue Jojima Tavararo, in *“Princípios do Processo Administrativo”*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.



Preliminarmente, compete esclarecermos que os aparelhos possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica, sendo assim, todos os aparelhos que apresentarem defeito devem ser enviados as assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos e seguirem os prazos determinados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com isto, é realizado o serviço de envio de aparelhos de Back-up, visando que o usuário não fique sem a prestação do serviço, pois o aparelho é imediatamente substituído, da forma que deseja a Administração.

Contudo, entendemos que o quantitativo solicitado para aparelhos de *Back-up* é excessivo, fugindo do usual no Mercado de Telecomunicação e da razoabilidade, pois tal quantitativo onerará a proposta de preços e conseqüentemente o erário público.

Veja que levando em conta o volume da Contratação esta alta quantidade de aparelhos para *Backups*, o que vai impactar na proposta de preços, já que as operadoras terão que repassar este ônus para as propostas, trazendo desvantagens ao erário público.

Entendemos que, o ideal seria um quantitativo de 5% (cinco por cento) de aparelhos para Backup, sendo esta a média usada pela maioria dos órgãos públicos do país.

Portanto, seria medida de maior razoabilidade e atendimento ao princípio da busca da melhor proposta a Administração a redução do quantitativo de aparelhos para Backup para 5% (cinco por cento). Observando que a Administração não ficaria desguarnecida com a redução e sim, apenas teria um número menor de aparelhos, contudo esse número seguiria os padrões utilizados pelos órgãos Públicos Nacionais.

4 – DA AUSÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA E DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

11.1. A Contratada fica obrigada a apresentar, ao Distrito Federal, sem prejuízo do estabelecido no Termo de Referência:

11.1.1. até o quinto dia útil do mês subsequente, comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários, resultantes da execução do Contrato;

11.1.2. comprovante de recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.



11.2. Constitui obrigação da Contratada o pagamento dos salários e demais verbas decorrentes da prestação de serviço.

É notória a desnecessidade de apresentação dos documentos relacionados acima tendo em vista que somente seria necessário caso houvesse a cessão de mão-de-obra, mas o presente certame tem por objeto a prestação de serviços de telefonia sem a cedência de trabalhadores.

O objeto do presente certame assim dispõe:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de empresa para execução de serviço comum de telefonia móvel e serviço de dados em modems, como solução corporativa de conectividade sem fio, na área de registro do Distrito Federal, para acesso à internet, correio eletrônico, mensagens de texto, por meio de aparelhos móveis fornecidos em comodato, que assegurem comunicação fim a fim entre aparelho e o servidor central e serviços de telefonia, nas modalidades SMP (Sistema Móvel Pessoal), para comunicação de voz e dados, via rede móvel, com tecnologia digital. Devendo ser oferecidas as facilidades de *roaming* nacional e internacional, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

Assim, somente haveria tal obrigação caso haja a cessão de mão-de-obra para a execução do objeto contratual e não haverá como pode ser verificado acima.

Portanto, se faz necessário retificar o instrumento convocatório a fim de expurgar qualquer menção a obrigação de envio dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias como mencionado no item impugnado do da minuta contratual.

5 – PREÇO ABAIXO DO ESTIPULADO NO MERCADO

O presente edital elenca planilha de preço máximo pelo qual as operadoras deverão basear-se para oferecer seus lances, ocorre que referidas estimativas estão abaixo dos valores atuais praticados no mercado.



Assim, considerando tal realidade, as empresas ficarão impedidas de dar lances, uma vez que o valor de inicial já está muito baixo, além disto, importante lembrar que, considerando tratem-se de aparelhos em comodato, cada aparelho gera um custo às empresas que deverão ser amortizados com as receitas do contrato. Nem poderia ser diferente, pois isso seria uma vantagem oculta concedida pela empresa ao Ilmo. Corpo de Bombeiros, conforme veda a Lei, em seu art. 44:

“§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.”

Note-se ainda que é mandatário que as empresas licitantes obtenham receita justa. Caso contrário, será considerado serviço inexequível, à luz do art. 48, II da Lei 8.666, o que é vedado.

Além do mais, os valores estipulados no Edital, estão muito abaixo dos valores mínimos praticados no Plano Básico de Serviço da Anatel, sendo esse, o indicador para o mercado de telefonia.

Desta forma, considerando os fatos acima, requer sejam revistos os valores estimados pela Contratante, para que as empresas possam atender os requisitos do Edital de maneira exequível.

6 – ESPECIFICAÇÕES MAIS FLEXÍVEIS PARA OS APARELHOS

8.11. Os aparelhos novos devem ser fornecidos em comodato em 3 categorias:

8.12. **CATEGORIA 1:**

O Termo de Referência estabelece as características mínimas para os aparelhos da categoria 1, todavia, a Operadora está encontrando dificuldades em obter modelos com essas características, pois tais aparelhos não são usuais no Mercado de Telecomunicação, o que dificulta a compra pelas operadoras.

Após detalhada pesquisa, tais características direcionam a apenas um modelo existente no mercado atual que é o LG Stylo 6 que não é ofertado pela maioria das



operadoras de telefonia, o que impede a participação das empresas no certame, com direta restrição da competitividade e impossibilidade de licitação por falta de um dos objetos.

Observe que tal exigência compromete a competitividade do certame e viola o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).

Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação:

“Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).



Desta forma, necessário se faz empreender uma flexibilização das especificações mínimas exigidas para o aparelho celular, devendo ser descritas as especificações mínimas que contemplem ao menos 02 (duas) marcas atualmente disponíveis no mercado, para que se garanta a participação de todas as operadoras de telefonia celular.

7 – DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE APARELHO SMARTPHONE SEM PACOTE DE DADOS

8.35. O serviço deverá permitir que o acesso à Internet seja bloqueado para um conjunto qualquer de terminais móveis, mediante solicitação formal da CONTRATANTE, ou por meio do gestor online;

8.36. Neste caso, a cobrança relativa ao serviço, para os terminais cujo acesso à Internet esteja bloqueado, deverá ser suprimida;

Cabe a presente impugnação tendo em vista a possibilidade de bloqueio do pacote de dados por solicitação deste Ilmo. Corpo de Bombeiros Distrital cujo aparelho fornecido se trata de smartphone considerando sua principal característica e funcionalidade é a conectividade e seu alto custo, o que acabaria por inviabilizar a manutenção do contrato diante de eventual inexecutabilidade.

Desta forma, resta manifesto que o Edital não traduz exatamente a realidade dos serviços que realmente são desejados pelo Órgão, visto que se apresenta de forma incoerente e discrepante ao solicitar quantidade de serviços incompatíveis com os aparelhos que serão cedidos em comodato, o que acaba por caracterizar a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “*a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida*”².

² Giovana Harue Jojima Tavararo , in “*Princípios do Processo Administrativo*”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário *“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.*** (grifos nossos)

Diante do exposto, faz-se necessária a presente impugnação, pois da forma como se dispõe o Edital torna-se impossível a realização do certame, motivo pelo qual solicitamos a devida exclusão da possibilidade de bloqueio do pacote de dados contratado, a fim de que não haja o comprometimento da lisura do certame, com a conseqüente violação dos princípios licitatórios trazidos a lume, muito menos que acarrete prejuízos futuros à Administração.

8 – DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PACOTE DE DADOS

8.6. Os serviços devem ser prestados de forma ininterrupta, de acordo com as regulamentações da ANATEL e com cobertura em todo o Distrito Federal. As franquias de dados devem ser de, no mínimo 10Gb para os telefones móveis e 20Gb para os modems de dados, ambos na tecnologia LTE Advanced ou a que a operadora ofereça e que venha a substituí-la.

8.7. A alteração da franquia mínima será admitida e realizada por apostilamento contratual desde que: 1) solicitada pelo contratante; 2) para o nível das franquias normalmente oferecidas pela operadora contratada, obedecendo o mesmo preço por Gb do contrato original ou com o custo menor, desde que a contratada concorde; 3) o reajuste necessário para isso não ultrapasse o limite legal para o item.

Vale-se da presente impugnação diante da possibilidade e alteração do pacote de dados uma vez que a maioria das operadoras de telefonia não conseguem articular seus planos sob medida para atender essa pretensão deste Ilmo. Corpo de Bombeiro mesmo tendo interesse em participar do presente certame e aptas a prestar os serviços ora licitados, o que inexoravelmente acaba por violar a competitividade.

Noutro giro, as práticas e ofertas de mercado são reguladas e conduzidas pelo próprio mercado e atualmente a exigência de um pacote de dados com esse volume considerado não é um serviço comumente solicitado pelos consumidores de um modo geral.



Somado a isso, deve-se considerar a possibilidade técnica de realizar os ajustes sistêmicos para oferecer esse produto. Vejam que não se trata de uma simples “adequação”, ao contrário, o sistema que envolve o serviço de telefonia em modo geral exige uma complexidade quase inimaginável de fatores e tecnologias necessários para o seu funcionamento. Com isso, as prestadoras de telefonia estão sempre investindo em melhorias para atender da melhor forma possível todos os seus clientes, inclusive aqueles com necessidades peculiares como é o caso deste Ilmo. Corpo de Bombeiro. Porém, nem sempre é possível atender tais demandas pelos motivos retro citados.

Com isso, a manutenção dessa possibilidade impede a participação da maioria das empresas perfeitamente aptas e especialmente interessadas, inclusive a no caso da empresa de telefonia que atualmente presta seus serviços a este Ilmo. Corpo de Bombeiro.

Em momento alguma se objetiva sobrepor a vontade do particular em detrimento do interesse público ou interno do órgão Licitante, mas que as exigências sejam possíveis de serem cumpridas pela maioria daquelas. Uma vez que o interesse de atender a todas as exigências é tanto do órgão quanto da futura contratada na exata extensão de se evitar qualquer imbróglio na execução.

Assim, entendemos que a maioria das empresas de telefonia capazes de prestar os serviços licitados na qualidade exigida, porém necessitam da retificação para desobrigar a mudança do pacote de dados.

O arrazoado acima está disposto na Lei de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93 –, a qual já estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos



licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

Assim, tamanha exigência do instrumento convocatório viola o princípio da competitividade e põe em risco todo o certame.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesta égide, é medida de maior coerência e razoabilidade a retificação do presente edital, com o escopo de se caracterizar como uma possibilidade desde de haja viabilidade técnica da Contratada, para que não haja comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da Lei nº. 8.666/93 e conseqüentemente ao princípio da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Brasília/DF, 23 de julho de 2020.

CLARO S.A.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br




Rose Cristina T. L. Silva
Gerente de Contas - Embratel
CPF: 834.869.891-20
RG: 1.396.875 SSP/DF
Matrícula: 362656

: